

DECRETO Nº 11.064/22 – REGULAMENTAÇÃO DA LEI 14.166/71 - RENEGOCIAÇÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS – CRÉDITO RURAL

Foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto 11.064/22, que regulamenta o art. 3º e 4º da lei 14.166/21 e altera o Decreto 10.836/21, para dispor sobre autorização aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais a fazerem acordo de renegociação extraordinária de operações de créditos inadimplidas.

Abaixo os principais pontos regulamentados pelo decreto:

Beneficiários abrangidos em Minas Gerais

Produtores rurais abrangidos pela área da SUDENE e que possuem operações de crédito rural inadimplidas e realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste.

1) REGULAMENTAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 14.166/21

Este Decreto regulamenta o artigo 3º da Lei 14.166/21. Assim, conforme já disposto neste artigo da lei, a renegociação se aplica para operações de crédito inadimplidas e contratadas com recursos dos fundos constitucionais e:

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua solicitação; e

II - que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido:

- a) integralmente provisionadas;
- b) parcialmente provisionadas; ou
- c) totalmente lançadas em prejuízo.

Não precisará seguir os requisitos dos incisos I e II acima, as operações com parcelas em aberto até 30/12/2013 ou renegociadas com base na Resolução CMN 4.211/13, desde que as operações sejam relativas a crédito rural, cujos empreendimentos sejam localizados na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha, em decorrência de seca ou de estiagem, sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida pelo governo federal até sete anos após a contratação original do crédito.

1.1) Operações Parcialmente Provisionadas

A renegociação para as operações parcialmente provisionadas poderá ocorrer para aquelas que em 10/06/2021 estavam com saldo parcialmente vencido, e que tenha sido parcialmente provisionada pela Instituição Financeira, que no caso de Minas Gerais é o Banco Nacional do Nordeste.

As operações que estavam adimplentes, até 10/06/2021, ou regularizadas após essa data, não poderão ser renegociadas.

1.2) Proibição de Redução do Valor Principal

Os descontos aplicados nas renegociações não poderão reduzir, o valor liberado na operação principal, e em caso de dívidas renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138/95, e na Resolução do CMN nº 2.471/98, não poderá reduzir o valor renegociado.

O Decreto regulamenta que o valor efetivamente a ser repactuado é o valor liberado e que ainda não tenha sido amortizado pelo produtor, ou seja, o desconto será aplicado sobre o valor efetivamente em aberto.

1.3) Vedações

Não poderão ser renegociadas as operações de crédito que já tenham sido renegociadas e que esta tenha sido rescindida por descumprimento de cláusulas e das condições firmadas.

Também não poderá fazer a renegociação extraordinária, os produtores que tenham, de acordo com análise do banco, cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude com operações contratadas com recurso dos fundos constitucionais, desde que, a irregularidade tenha sido comunicada ao produtor na época da ocorrência.

A proibição não impede a renegociação se o produtor que tiver cometido o desvio de finalidade ou a fraude já tiver resolvido a irregularidade, ou que resolva no momento da liquidação ou da repactuação. E nos casos de inaplicação, a renegociação poderá ser feita caso o produtor, comprove que o objeto do financiamento tenha sido fisicamente implantado ou adquirido.

1.4) Descontos

Nos casos de rebates, na modalidade de liquidação à vista, os descontos serão de acordo com o porte o produtor rural/empresa, vejamos:

TABELA I		
Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura Familiar	80%	90%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	75%	85%
Médio	70%	80%
Grande	65%	75%

* Os descontos serão aplicados sobre o valor atualizado da dívida.

Na modalidade de pagamento com reestruturação de cronograma de reembolso, também será analisado o porte do produtor rural, e os descontos aplicados serão:

TABELA II		
Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura Familiar	40%	50%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	35%	45%
Médio	30%	40%
Grande	25%	35%

* descontos aplicados sobre o valor atualizado da dívida.

Nos casos da tabela II, o produtor que deixar de pagar uma das parcelas, acarretará a perda do bônus de todas as parcelas futuras e a prorrogação ou reescalonamento da parcela, implica na perda do bônus das parcelas prorrogadas ou reescaloadas.

Tanto na tabela I quanto na tabela II, os descontos serão aplicados sobre o valor da dívida atualizada. E o produtor também deverá quitar honorários advocatícios, custas judiciais e demais despesas, se houver.

1.5) Prazos

Na modalidade de liquidação à vista (tabela I), o produtor deverá realizar o pagamento ao banco **até 30/12/2022**.

Na modalidade de pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso (tabela II), o produtor terá **até 30/12/2022** para formalizar a prorrogação.

O produtor que se enquadre nas situações de renegociação deve procurar a instituição financeira solicitando a renegociação com os documentos necessários, orientamos que façam pedido por escrito, em duas vias e entregue mediante recibo da instituição.

1.6) Modalidade de Reestruturação de Reembolso (tabela II)

Prazo de pagamento: O produtor rural não precisará fazer amortização prévia e o reescalonamento do saldo será em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com a primeira parcela vencendo em 30/11/2023 e a última com vencimento em 30/12/2032, com os juros capitalizados na carência, dispensando o estudo da capacidade de pagamento.

Nos demais casos, o pagamento terá início em 30/01/2023 finalizando em 30/11/2032.

Garantias: Serão mantidas as garantias vigentes, podendo ser exoneradas mediante pagamento de valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, sendo permitido o patrimônio rural de afetação.

Em caso de remissão, substituição ou liberação de garantias, o banco poderá cobrar dos produtores os custos para tais procedimentos.

Encargos: Sobre o saldo devedor repactuado, incidirá os encargos aplicáveis a novos créditos de financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados. E na hipótese de não mais existir financiamento semelhante, será aplicável os encargos das linhas de crédito do setor produtivo do devedor.

2) REGULAMENTAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 14.166/21

O art. 4º da lei 14.166/21, prevê a renegociação, uma única vez, até 31/12/2022, de operações contratadas até 31/12/2018, com a alteração da taxa de juros, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

O Decreto regulamenta que os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de formalização por meio de aditivo contratual.

A substituição dos encargos será aplicável para as operações adimplidas até a data da publicação deste Decreto, qual seja, 09/05/22.

Para os mutuários em situação de inadimplência até 09/05/2022, poderá ser admitida a substituição; desde que regularizem a situação até a data da substituição.

Considera-se encargos utilizados para a contratação de nova operação, os provenientes do programa de crédito que financia as mesmas inversões ou que tenha as mesmas condições do crédito concedido originalmente.

3) DAS ALTERAÇÕES DO DECRETO 10.836/21

O atual decreto altera o Decreto 10.836/21 que regulamentou o art. 2º da lei 14.166/21. O artigo 2º desta lei dispõe sobre a renegociação extraordinária é exclusiva para as operações de crédito que estejam inadimplidas e para as quais a contratação tenha ocorrido há, pelo menos, sete anos, contados da data da solicitação, com demonstrações financeiras que tenham sido:

- Integralmente provisionadas; ou
- Totalmente lançadas em prejuízo.

O decreto atual traz algumas alterações ao Decreto 10.836/21, conforme abaixo:

Houve alteração na descrição do valor original da operação, considerando valor original da operação de crédito:

- i) O valor do principal efetivamente liberado, da operação que deu origem ao crédito;
- ii) O valor prorrogado pelo instrumento de renegociação, em caso de dívidas renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução do CMN nº 2.471/98.

Também foi definido pelo decreto que o valor a ser repactuado é o valor liberado, que ainda não tenha sido amortizado pelo produtor, ou seja, o desconto será aplicado sobre o valor efetivamente em aberto.

O decreto esclareceu que em casos de vedação de renegociação por cometimento de inaplicação, desvio de finalidade ou fraude, tal vedação não impedirá a renegociação quando:

I - quando a irregularidade:

- a) tiver sido devidamente saneada pelo interessado; ou
- b) for saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação; e

II - quando se tratar de inaplicação, o objeto do financiamento tiver sido, comprovadamente, fisicamente implantado ou adquirido.

O decreto também alterou a classificação dos créditos de tipo C, ficando da seguinte forma:

I - de titularidade de devedores:

- a) falidos;
- b) em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) em liquidação judicial;
- d) em intervenção ou liquidação extrajudicial; ou
- e) em concordata; ou

II - quando a operação atender aos seguintes critérios cumulativamente:

a) o comprometimento da capacidade de pagamento para a projeção de reembolso em até cinco anos seja igual ou superior a noventa por cento em, no mínimo, um dos períodos da projeção;

b) o percentual de suficiência de garantias reais seja menor ou igual a cinquenta por cento; e

c) o patrimônio disponível do devedor e dos coobrigados seja inferior a oitenta por cento do valor das operações enquadráveis.

Ainda, determinou que os honorários advocatícios, serão no máximo de um por cento do valor da dívida atualizada, sem a aplicação do rebate, devendo ser pagos, na mesma data da liquidação da operação.

Quando se tratar de modalidade de pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso, após a reestruturação, os encargos serão os aplicáveis a novos créditos de financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados, observadas a atividade econômica do devedor e a classificação do porte.

E na hipótese de não mais existir financiamento semelhante, será aplicável os encargos das linhas de crédito do setor produtivo do devedor.

Essas são as principais regulamentações trazidas pelo Decreto 11.064/22.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail juridico@faemg.org.br, com Helena Carneiro.